



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000230-04.2023.8.26.0589/50000, da Comarca de São Simão, em que é agravante SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO SIMAO, é agravado PM MEDICAL SS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 1000230-04.2023.8.26.0589/50000 – SÃO SIMÃO

Agravante: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO SIMÃO

Agravada: PM MEDICAL SS LTDA

AGRAVO INTERNO. Ação de cobrança. Prestação de serviços de saúde previstos em contrato de natureza privada. Ilegitimidade passiva do Município reconhecida por decisão irrecorrível. A intervenção na Santa Casa não desvirtua a sua personalidade jurídica, que continua hígida e responsável pelas obrigações contratuais assumidas. Competência da Seção de Direito Privado para apreciar a matéria. Decisão ratificada. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno em busca de reforma da decisão monocrática de f. 256/9, que não conheceu do recurso por incompetência das Seção de Direito Público para analisar a questão.

Sustenta a agravante que a matéria envolve gestão de recursos públicos destinados à saúde. A ação discute a legalidade e validade de pagamentos realizados com recursos públicos, bem como a regularidade da gestão administrativa da Santa casa de Misericórdia de São Simão. Diz que o mérito da causa exige a apreciação das normas e princípios que regem a administração pública e a aplicação de recursos públicos na área da saúde e a responsabilidade do Município. Cita

julgado sobre a mesma matéria (f. 1/5).

É o relatório.

Assim dispus na decisão agravada:

Conquanto o recurso tenha sido distribuído à Seção de Direito Público, a discussão envolve a cobrança pela alegada prestação de serviços médicos previstos em contrato de natureza privada. A ilegitimidade passiva do Município foi reconhecida pela decisão a f. 165/6, não recorrida, uma vez que a intervenção na Santa Casa não desvirtua a sua personalidade jurídica, que continua hígida e responsável pelas obrigações contratuais assumidas, de sorte que, a par da natureza da matéria, não há pretensão voltada contra pessoa jurídica de direito público.

Resulta circunscrever-se a lide recursal ao âmbito exclusivamente privado

Em tais circunstâncias, incide o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal, que atribui à Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado competência preferencial e comum para julgamento das ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, conceito que abarca a narrativa da exordial sustentando a contratação, pela ré, de serviços médicos.

Deveras, não se trata de contrato administrativo típico do regime de direito público, mas relação de direito privado; circunstância que não se altera em razão da intervenção Municipal na Santa Casa de Misericórdia.

A competência se estabelece não pela qualidade da parte, mas pela natureza do pedido (RITJSP, art. 103), assim prevalecendo a competência da Seção de Direito Privado para conhecimento da causa.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 6ª Câmara de D. Público (suscitante) e 8ª Câmara de D. Privado (suscitada). Ação cominatória. Contrato de natureza privada. Prestação de serviços de saúde. Cumprimento de obrigação. Servidores Públicos vinculados à Administração Municipal de Porto Ferreira reclamam atendimento por operadora de saúde. Não é o fato de existir intervenção de pessoa jurídica de direito público na relação processual, mas a substância do contido na exordial, que se presta de paradigma para fixação da competência em âmbito recursal. Artigo 103 do RITJESP.

Precedentes específicos do Órgão Especial. Conflito procedente e competente a e. Câmara suscitada .

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VII, do CPC. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a competência recursal para o julgamento do recurso de apelação interposto em ação de cobrança de valores relativos a plantões médicos. III. Razões de Decidir: A competência para julgar ações relativas a prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, é das Subseções Segunda e Terceira da Seção de Direito Privado, conforme art. 5º, §1º da Resolução nº 623/2013 do TJSP. Precedentes jurisprudenciais indicam que a competência para ações de cobrança de prestação de serviços médicos é das Subseções II e III de Direito Privado. IV. Dispositivo: Recurso não conhecido, com determinação de remessa à Câmara Competente. Tese de julgamento: 1. A competência recursal é determinada pela matéria, conforme Resolução nº 623/2013 do TJSP. 2. Ações de cobrança de prestação de serviços médicos são de competência das Subseções II e III de Direito Privado. Legislação Citada: Resolução nº 623/2013 do TJSP, art. 5º, §1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1004235-76.2021.8.26.0286, Rel. Vitor Frederico Kümpel, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 27/07/2023; TJSP, Conflito de competência cível 0014697-26.2023.8.26.0000, Rel. Correia Lima, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 28/06/2023 .

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA MÉDICO PERTENCENTE AO CORPO CLÍNICO DA APELANTE RECEBIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS MÉDICOS PROVENIENTES DO TRABALHO – Relação jurídica de natureza privada – Distribuição da apelação a esta Câmara de Direito Público – Impossibilidade – Competência recursal de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado – Resolução 623/13 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Redistribuição a uma das Câmaras da 3ª Subseção de Direito Privado. Recurso não conhecido, com determinação .

Não conheço do recurso, ao tempo em que determino redistribuição a uma das câmaras integrantes da 2ª e 3ª Subseções de Direito Privado (f. 256/9).

Não há reparo a ser feito no pronunciamento, que reconheceu a incompetência da Seção de Direito Público para julgar a questão, por tratar-se de relação jurídica de natureza privada.

Como se vê, o fundamento é claríssimo, não alterando essa conclusão a irresignação da agravante esgrimida em claro pedido de reconsideração. A matéria aqui tratada não envolve contrato administrativo, como adiantado, mas a contraprestações irradiadas em contratos de prestação de serviços na área de saúde, de natureza privada. Ao contrário do alegado, não se discute gestão de recursos públicos destinados à saúde, mas de serviços de saúde prestados à Santa Casa de Misericórdia de São Simão antes da intervenção municipal, tanto que foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Município a f. 165/6.

A propósito, o julgado paradigma citado pela agravante foi julgado pela Seção de Direito Privado:

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Prestação de serviços médicos. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da parte ré. Preliminar. Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Comprovação do estado de fragilidade atual. Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Deferimento do benefício. Mérito. Inovação recursal. Alegação de que determinada nota fiscal somente é devida em parte. Impossibilidade. Princípios da lealdade, boa-fé e cooperação que impedem a apresentação de elementos apenas em sede de recurso. Ausência de situação excepcional autorizadora. Recurso que não pode ser conhecido nessa questão. Condenação inalterada. Ré que não se desincumbiu que demonstrar fato impeditivo da autora. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Restituição em dobro de quantia cobrada indevidamente. Ausência de má-fé. Rejeição. Sentença

reformada. Recurso provido em parte (Apelação Cível 1000002-29.2023.8.26.0589; Des. Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; j. 26/09/2023).

Em suma, as razões do agravo interno não agregam elementos capazes de modificar o juízo formado sobre a questão. Diante disso, ratifico os fundamentos adrede expendidos.

Denego o recurso.

COIMBRA SCHMIDT
Relator